

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Grupo Regional de Defesa da Probidade Administrativa - Teresina

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020 – GRUPO REGIONAL DE DEFESA DA
PROBIDADE ADMINISTRATIVA (TERESINA/PI)

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

Superintendente da Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação
da Universidade Federal do Piauí.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu Representante Ministerial, integrante do Grupo Regional de Defesa da Probidade Administrativa - Teresina, instituição constitucionalmente responsável pela defesa da ordem jurídica e no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Grupo Regional de Defesa da Probidade Administrativa - Teresina

cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Resolução CNMP n° 164/17);

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 203 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão da Saúde, emitiu a Nota Técnica Conjunta n° 01/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, contendo subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público voltada ao enfrentamento do COVID-19;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal n° 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia no dia 11/03/2020, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma “ação urgente e agressiva” para sua contenção;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARS-CoV-2) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Grupo Regional de Defesa da Probidade Administrativa - Teresina

atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

CONSIDERANDO o Decreto nº 18.884, de 16 de março de 2020, que dispõe, no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas emergenciais de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a deflagração de situação de calamidade pública pelo Governo do Estado do Piauí, por meio do Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020 e pelo Município de Teresina, por meio do Decreto nº 19.537, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, integrando uma rede regionalizada – com direção única em cada esfera de governo – e hierarquizada que, em sua totalidade, constituindo um sistema único de saúde, *ex vi* arts. 197 e 198;

CONSIDERANDO que é dever do Estado – nos diferentes níveis da federação – de pautar a sua atuação em estrita observância à garantia de máxima efetividade quando se tratar de matérias afetas a direitos e garantias fundamentais, notadamente ao direito social à saúde ameaçado por ocasião da pandemia COVID-19, pelo que estas exigem prestações positivas do Estado;

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Grupo Regional de Defesa da Probidade Administrativa - Teresina

CONSIDERANDO que a garantia de máxima efetividade somente pode ser alcançada objetivamente se as ações estatais forem fundadas em critérios técnicos, apurados pelos órgãos com a atribuição constitucional, legal e regulamentar para tal, como balizado pelo Supremo Tribunal Federal no entendimento firmado na ADI 4066;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em virtude do coronavírus;

CONSIDERANDO que dentre as medidas emergenciais adotadas pela Lei nº 13.979/2020, pode-se dar destaque à criação de nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

CONSIDERANDO que no seu art. 4º, referida legislação, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), é expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO que dentre os requisitos legais exigidos, a novel legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas, *verbatim*:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Grupo Regional de Defesa da Probidade Administrativa - Teresina

“Art. 4º

(...)

§2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”

CONSIDERANDO que, conforme a Nota Técnica 01/2020 do TCE/PI, por meio de seu item 6.10, deve ser publicada, sem prejuízo da imediata disponibilização em sítio eletrônico oficial na rede mundial de computadores (internet) das informações relativas às contratações decorrentes da Lei nº 13.979/2020, com todos os elementos previstos no § 2º do art. 4º desta lei – nome do contratado, número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, prazo contratual, valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição –, além dos exigidos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), deve ser efetuada a publicação resumida do instrumento de contrato, bem como de eventuais aditamentos, na imprensa oficial, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a Nota Técnica exarada pelo Gabinete de Acompanhamento e Prevenção ao COVID-19 do Ministério Público do Estado do Piauí, orientando os gestores estaduais sobre as compras e serviços contratados pelos entes municipal e/ou estadual, no âmbito do Piauí, fundados no decreto de situação de emergência ou de calamidade pública em virtude da pandemia do COVID-19, para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a efetivação da política de transparência da administração pública, como vincula o art. 4º, parágrafo 2º, da Lei 13.979/2020, e de acordo com o item 5.14, da Nota Técnica 01/20, do TCE/PI; e do item 7, da Nota Técnica Orientativa do Gabinete de

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Grupo Regional de Defesa da Probidade Administrativa - Teresina

Acompanhamento e Prevenção à COVID19 (GAP-COVID19), do Ministério Público do Piauí, devendo o Ente Público criar uma aba específica no portal da transparência de seu sítio eletrônico, alimentando-a diariamente e apresentando de forma discriminada os valores orçamentários e a execução de despesas, como decretos e atos administrativos que autorizam realocação de recursos ou abrem créditos adicionais, contratos administrativos de prestação e fornecimento de bens e serviços, nota de empenho, liquidação e pagamento, descrição do bem e/ou serviço, o quantitativo, o valor unitário e total da aquisição, a data da compra e o nome do fornecedor, inclusive CNPJ, ou seja, todas as receitas e gastos públicos relacionados especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente do COVID-19;

CONSIDERANDO que fora firmado, aos oito dias do mês de maio do ano em curso, ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO – PD&I entre o ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, com interveniência de sua FUNDAÇÃO DE APOIO, FUNDAÇÃO CULTURAL E DE FOMENTO À PESQUISA, ENSINO, EXTENSÃO E INOVAÇÃO, tendo por objeto a cooperação técnica e científica entre os partícipes para desenvolver o Projeto de Pesquisa e Inovação em Gestão Pública de Saúde: Estratégias para Enfrentamento da Pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que, nos termos do item 2.2., a UFPI, com a interveniência da FADEX, fomentará/executará as atividades de pesquisa e desenvolvimento, conforme o Plano de Trabalho, sob as condições acordadas na avença de parceria;

CONSIDERANDO que, nos moldes do item 2.4., recaem sobre o Coordenador do Projeto, designado pela UFPI, as responsabilidades técnicas e de articulação correspondentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do item 3.1.1., compete à UFPI, “aplicar os recursos repassados exclusivamente nas atividades relacionadas à consecução do objeto deste Acordo de

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Grupo Regional de Defesa da Probidade Administrativa - Teresina

Parceria para PD&I” e “prestar ao(s) parceiro(s) informações sobre os recursos recebidos e a respectiva situação de execução dos projetos aprovados”, bem como “monitorar, avaliar e prestar contas”, nos termos do dito Acordo de Parceria;

CONSIDERANDO que, nos termos do item 3.1.2., compete à SESAPI “transferir os recursos financeiros acordados, segundo o Cronograma de Desembolso constante no Plano de Trabalho, por meio do aporte de recursos financeiros de sua responsabilidade”, “liberar os recursos conforme descrito no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, para conta específica, em banco oficial, do referido projeto”, “garantir os recursos financeiros para execução do objeto desta parceria com repasse definido no Anexo”;

CONSIDERANDO que compete à SESAPI a conclusão e a entrega das instalações do Hospital de Campanha com as adequações necessárias apontadas no Relatório de Inspeção Sanitária nº 153/2020, da Diretoria da Unidade de Vigilância Sanitária Estadual, bem como a regularização junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, através de processo, de modo que estejam atendidas todas as exigências constantes na Portaria nº 043/2020 – GAB.CMDO.GERAL;

CONSIDERANDO que nos termos do item 3.1.3. compete à FADEX “executar a gestão administrativa e financeira dos recursos transferidos para a execução do objeto deste Acordo, em conta específica”, “aplicar os recursos repassados exclusivamente nas atividades relacionadas à consecução do objeto deste Acordo de Parceria para PD&I”, “prestar à UFPI informações sobre os recursos recebidos e a respectiva situação de execução dos projetos aprovados, nos termos deste Acordo”;

CONSIDERANDO que, com esteio em tal ACORDO DE PARCERIA, a SESAPI transferirá recursos financeiros no valor total de R\$ 25.016.303,57 (vinte e cinco milhões e dezesseis mil reais, trezentos e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho e que os valores especificados

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Grupo Regional de Defesa da Probidade Administrativa - Teresina

serão recebidos pela FADEX em conta específica, bem como a SESAPI efetuará os aportes financeiros previstos no Plano de Trabalho através de depósitos em conta corrente específica e que, do valor total repassado, a FADEX poderá utilizar até 15% (quinze por cento) para custear despesas operacionais, definidas e justificadas no Plano de Trabalho;

CONSIDERANDO que mesmo diante dos vultosos valores repassados à Fundação, não consta no Portal da Transparência localizado no sítio eletrônico da FADEX (<http://fadex.ufpi.br/PortalTransparencia/>) informações sobre as despesas realizadas e contratos firmados na administração do Hospital de Campanha localizado no Ginásio Dirceu Arcoverde, em manifesta afronta aos ditames previstos na Lei Federal nº13.979/2020;

CONSIDERANDO que a publicidade é princípio e valor constitucional (RTJ 139/712-732, red. p/ o acórdão Min. Celso de Mello) da Administração Pública – *ex vi* art. 37, *caput* da Constituição Federal –, geradora de segurança jurídica aos administrados (STF MS 24.872, rel. min. Marco Aurélio);

CONSIDERANDO que as premissas democráticas evocadas pela Constituição Republicana de 1988 estabelecem a publicidade dos atos estatais como direito fundamental do cidadão¹, possibilitando um *accountability* vertical, bem como garantiram, para o Ministério Público e demais órgãos de controle, os instrumentos necessários visando o *accountability* horizontal;

CONSIDERANDO, por fim, que tramita nesse Grupo Regional o Procedimento Administrativo nº II/2020, com a finalidade de acompanhar a execução do ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO – PD&I firmado, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, entre o ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a UNIVERSIDADE FEDERAL

¹ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Del Rey: 1994, p. 242.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Grupo Regional de Defesa da Probidade Administrativa - Teresina

DO PIAUÍ, com interveniência de sua FUNDAÇÃO DE APOIO, FUNDAÇÃO CULTURAL E DE FOMENTO À PESQUISA, ENSINO, EXTENSÃO E INOVAÇÃO.

Resolve RECOMENDAR ao Ilmo. Superintendente da FADEX/UFPI, Dr. Samuel Pontes do Nascimento, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e outras com ela convergente, para que:

1. Proceda à disponibilização, no prazo de 10 (dez) dias, ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DE UMA ABA ESPECÍFICA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, a ser alimentada diariamente e apresentando de forma discriminada os valores orçamentários e a execução de despesas, como contratos administrativos de prestação e fornecimento de bens e serviços, nota de empenho, liquidação e pagamento, descrição do bem e/ou serviço, o quantitativo, o valor unitário e total da aquisição, a data da compra e o nome do fornecedor, inclusive CNPJ, ou seja, todas as receitas e gastos públicos decorrentes do PD&I firmado entre a Universidade Federal do Piauí e a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, relacionados especificamente a gestão do Hospital de Campanha localizado no Ginásio Dirceu Arcoverde, construído para o enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19, como determina o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 13.979/2020;

Por fim, aguarda-se resposta da presente recomendação dentro do prazo de 10 (dez) dias, solicitando-se o envio por escrito, através de correio eletrônico gruporegionalteresina-pp@mppi.mp.br, de informações acerca das providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento da recomendação em tela.

A partir da data da entrega da presente Recomendação Administrativa, o Ministério Público Estadual considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
Grupo Regional de Defesa da Probidade Administrativa - Teresina

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente Recomendação Administrativa não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao ente supramencionado ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Gabinete de Acompanhamento e Prevenção do Contágio pelo Coronavírus (COVID-19), ao Grupo Regional do SUS-Teresina e ao Centro de Apoio Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público acerca da presente Recomendação.

É a recomendação.

Teresina/PI, 02 de junho de 2020.

FERNANDO
FERREIRA DOS
SANTOS:22691790
304

Assinado de forma digital
por FERNANDO FERREIRA
DOS SANTOS:22691790304
Dados: 2020.06.02 21:09:43
-03'00'

Fernando Ferreira dos Santos

Promotor de Justiça – Coordenador

EVERANGELA
ARAUJO BARROS
PARENTE

Assinado de forma digital por
EVERANGELA ARAUJO BARROS
PARENTE
Dados: 2020.06.03 08:16:51
-03'00'

Everângela Araújo Barros Parente

Promotora de Justiça – Subcoordenadora

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza

Promotora de Justiça – Membro

RAFAEL MAIA
NOGUEIRA:62
779664304

Assinado de forma
digital por RAFAEL MAIA
NOGUEIRA:6277966430
Dados: 2020.06.03
11:32:17 -03'00'

Rafael Maia Nogueira

Promotor de Justiça - Membro